DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1358/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/11920/2015
PROTOCOLO	: 1611819
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ROGERIO RODRIGUES ROSALIN – PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 43/2015 E CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 18/2015
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID

Em exame o procedimento de Dispensa de licitação n. 43/2015 e a formalização do contrato administrativo n. 18/2015, celebrado entre o Município de Figueirão e a empresa Arquimedes Furtado da Silva-ME, tendo como objeto a aquisição de merenda escolar, em estado emergencial, de acordo com o Decreto n. 18, de 30.03.2015, para suprir as necessidades da Secretaria de Educação, no valor de R$51.290,00.

A 5ª ICE emitiu a Análise ANA-5ICE-15227/2015 – f. 48/51 constatando que os documentos carreados encontram-se em conformidade com os termos da Lei 8.666/93 e da Instrução Normativa n. 35/2011.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade das 2(duas) primeiras fases da contratação por estarem de acordo com a legislação pertinente, conforme Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-15152/2015 (f. 125).

É o relatório.

Das razões da decisão.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento de dispensa de licitação e a formalização contratual, atendem os requisitos da Lei 8.666/93.

Na justificativa de dispensa de licitação esclareceu o Prefeito Rogério Rodrigues Rosalin que tomou posse em 23.03.2015 em condições *sui generis* e que não permitiram a realização de um período de transição de governo. Assim, para resguardar o interesse público optou pela decretação do estado de emergên-

cia com a suspensão de todos os contratos em curso para que pudesse conferir a legalidade e regularidade de sua execução.

Foi solicitado orçamento a três empresas, sendo que, apenas uma delas demonstrou interesse na contratação. A Contratada utilizou-se de valores compatíveis com os de mercado, pelo que, foi escolhida para fornecer os produtos da merenda escolar.

Constato ainda pelo sistema e-TCE que, em outros procedimentos licitatórios, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios, a Contratada já os forneceu ou fornece para o Município de Figueirão, sem a ocorrência de problemas na entrega dos produtos. Isto demonstra que a escolha foi condizente com o histórico de fornecimento da Contratada e com o momento político que atravessou o município.

Também se verifica que o quantitativo dos produtos contratados são proporcionais às necessidades do período emergencial já que em contratos anteriores firmados por meio de licitação, os valores dispendidos foram em valor muito superior (ex. Contrato n. 46/2014 dos autos TC/MS 16781/2014; contrato n. 64/2013 dos autos TC/MS 14694/2013).

Assim, adequada a dispensa de licitação uma vez que se encontra de acordo com o art. 24, inc. IV da Lei 8.666/93, tendo sido carreado os seguintes documentos: justificativa para realização da contratação direta, a indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, o parecer técnico, a publicação, a minuta do contrato e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B, B.2 da INTC/MS n. 35/2011.

O contrato administrativo encontra-se regular tendo em vista que de acordo com o previsto no termo de referência, fazendo constar em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo e vigência, valor pactuado, cronograma de pagamento e fonte de recurso, obrigações das partes, sanções e vigência, conforme preconiza o art. 55 da Lei 8.666/93, e tendo sido encaminhadas de acordo com o exigido pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2, 1.2.1, B, da INTC/MS n. 35/2011.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento do art. 120, incs. I, alínea “b”, e II do RITC/MS, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013,

e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do procedimento de Dispensa de licitação n. 43/2015 e a formalização do contrato administrativo n. 18/2015, celebrado entre o Município de Figueirão e a empresa Arquimedes Furtado da Silva-ME, uma vez que de acordo com a Lei 8.666/93.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 04 de março de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

GH